



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.005925/00-63
Recurso nº 133.872 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.272 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Recorrente TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZÉM GERAL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 21/05/1996 a 29/12/1996

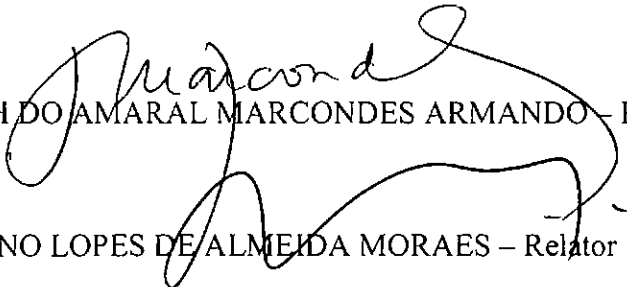
TRÂNSITO ADUANEIRO. COMPROVAÇÃO. MULTA.

Aplica-se retroativamente, processo pendente, a IN SRF nº 70/97, que deixou de exigir do beneficiário a obrigação de comprovar a conclusão da operação de trânsito aduaneiro, originalmente estabelecida na IN/SRF nº 84/89, para considerar descabida a multa pela não-comprovação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa acima identificada solicitou concessão de operações no Regime Especial de Trânsito Aduaneiro Simplificado acobertadas pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S) constantes do Termo de Intimação ALF/AISP/ETRA n° 204/2000, tendo como origem a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo –ALF/AISP/GRU, e como destino Unidades Alfandegadas da Receita Federal, jurisdicionadas à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo – IRF/SP.

Consta do processo que a beneficiária foi intimada, em 18/07/2000, através do Termo de Intimação Fiscal acima citado, a apresentar à ALF/AISP/GRU os elementos necessários à identificação e valoração das mercadorias transportadas nas referidas operações de trânsito, ou Declarações de Importação (DI) relativas às referidas mercadorias, haja vista não constar, até aquela data, comprovação de que tais operações haviam sido devidamente concluídas.

Em resposta à intimação citada, foram fornecidas informações acerca das empresas importadoras envolvidas nas operações. Contatadas as mesmas, forneceram-se cópias das Declarações de Importação (DI) pelas quais os respectivos importadores desembarçaram as mercadorias transportadas nos trânsitos aduaneiros acobertadas pelas DTAS-S, acima referidas, fazendo-se a prova necessária quanto às suas conclusões. Em alguns casos, as Declarações foram conseguidas através de pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal.

Apesar da empresa ter cumprido a obrigação assumida, ter concluído, dentro do prazo estipulado as operações de trânsito ora tratadas, a devida comprovação deu-se apenas por força da ação fiscal iniciada a partir do Termo de Intimação acima citado, ou seja, intempestivamente, infringindo, portanto, o disposto no item 21 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989.

Assim, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 523/561, para cobrança da multa prevista no art. 521, III, “c” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

A interessada impugnou o auto de infração (fls. 563/570), alegando, em síntese, que:

- desnecessário afirmar o quanto hercúleo foi o esforço da Requerente no sentido de pesquisar os documentos em questão, de recinto em recinto;

- findo esse trabalho, com comprovação da chegada dos trânsitos, efetuada por meio de cópias de inúmeras DIs, uma vez que as "torna-guias", em questão, nunca permaneceram em poder do transportador, permanecendo com este somente a via da DTA-S e cópia do AWB;

- as "torna-guias" referentes foram, na época, devidamente encaminhadas à ALF/AISP, conforme relacionam vários "memorandos" da IRF/SP para aquela repartição aduaneira;

- naquela ocasião, por determinação do Senhor Inspetor da Inspetoria de São Paulo, os trânsitos eram recepcionados pelos Auditores Fiscais, lotados no Setor de Trânsito, dos recintos alfandegados da IRF/SP, e as "torna-guias" encaminhadas, diretamente, num primeiro momento, diretamente pelos Supervisores dos recintos, às repartições de origem dos trânsitos e, a "posteriori", para melhor controle interno da IRF/SP e da origem, eram relacionados em "Memorandos", elaborados nos recintos alfandegados;

- não só as normas que regulam a matéria, IN SRF nº 08/82, IN SRF nº 84/89 e IN SRF nº 70/97, discrepam a respeito do mérito ora em discussão, ou seja, a quem cabe oficiar a repartição de origem concedente do trânsito;

- aplica-se o art. 106 do CTN por não mais caber ao transportador a comprovação da conclusão do trânsito;

- requer diligência para que seja comprovado o alegado;

- seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP manteve o lançamento realizado, conforme decisão DRJ/SPOII nº 12.668, de 17/06/2005, fls. 586/592, assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 21/05/1996 a 29/12/1996

Ementa: Trânsito Aduaneiro Simplificado – COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONCLUSÃO.

Cabível a aplicação da multa por comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, prevista no art. 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro no art. 106, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, para os casos de comprovação intempestiva de conclusão de trânsito aduaneiro, previstos no item 21 da Instrução Normativa SRF nº 84/89 e parágrafo único do artº 6º da IN SRF nº 47/95.

Lançamento Procedente.

Às fls. 595 o contribuinte é intimado da decisão proferida, motivo pelo qual apresenta recurso voluntário e documentos, fls. 597/740, tendo sido dado andamento ao processo.

Iniciado o julgamento, este é convertido em diligência pelo relator original, fls. 745/748.

Às fls. 833/848 é buscada a realização da diligência, retornando os autos para novo julgamento, fls. 853.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Trata-se de retorno de diligência requerido pelo Relator originário deste processo, a qual restou infrutífera, tendo em vista os documentos não mais existirem.

Entendo que o resultado da diligência, ou falta dele, em nada altera ou prejudica o julgamento da lide.

Isto porque comungo com o entendimento já exposto pela então Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual, analisando o mesmo tema, entendeu não ser de responsabilidade da recorrente a referida comprovação dos trânsitos aduaneiros, já em que 1997, através da IN SRF nº 70/97, deixou de ser exigido do beneficiário a obrigação de comprovar a conclusão da operação de trânsito aduaneiro, originalmente estabelecida na IN/SRF nº 84/89, para considerar descabida a multa pela não-comprovação, motivo maior deste processo.

Assim, 'tomo para mim as fundamentações do voto lá proferido pelo Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, ao julgar o recurso 301-125152, objeto do acórdão CSRF/03-04.979, em 21/08/2006:

E no mérito, em que pesem as razões expendidas pelo d. Procurador da Fazenda Nacional, bem como do r. Acórdão Paradigma, entendo que a r. decisão recorrida não carece reparos.

Com efeito, não se discute nos autos a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, eis que reconhecida pela autuação e pela própria decisão de primeira instância, nos seguintes termos: "a autuação efetuada trata de comprovação extemporânea da conclusão do regime de trânsito aduaneiro, acobertado por DTA-S (s) (Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificada) listadas no Auto de Infração, todas do ano de 1995."

Restringe-se, pois, a controvérsia no fato de ser ou não aplicável a multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, tendo em vista a comprovação tardia da conclusão do trânsito aduaneiro.

Dispõe o referido artigo:

"Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº. 37/66, artigo 106, I, II, IV e V):

I) ...

II) ...

III) De 10% (dez por cento):

a) ...

b) ...

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro;”

In casu, tendo em vista que os trânsitos aduaneiros em questão ocorreram todos no ano de 1995, o prazo à que alude a alínea “c”, supra-transcrita, encontra-se previsto no artigo 21, da Instrução Normativa SRF nº. 84/89, in verbis:

“Art. 21. Caberá ao beneficiário comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro, entregando a 4ª. (quarta) via (torna-guia) da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, devidamente atestado, à repartição de origem, num prazo máximo de 15 (quinze) dias.”

É certo que tal prazo não foi cumprido no caso dos autos, o que nem é contestado pela recorrente.

Não obstante, concordo com o entendimento manifestado no v. acórdão recorrido, no sentido de que a multa prevista no artigo 521, III, “c” do RA/85, é inaplicável ao caso de não conclusão da operação de trânsito aduaneiro dentro do prazo especificado.

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº. 70/97 alterou a norma disposta no artigo 21 da IN/SRF nº. 84/89, a qual passou à seguinte redação:

“21. Averbada a conclusão da operação de trânsito no quadro “Para uso da repartição de destino” da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, a repartição de destino encaminhará à repartição de origem a 4ª. via (torna-guia), sempre que possível no mesmo dia, via malote.”

Vê-se, pois, que a obrigação de envio da documentação probatória da conclusão do trânsito aduaneiro passou a ser incumbência da própria repartição de destino.

E a aplicação da IN SRF nº. 70/97 se justifica no presente, em que o trânsito aduaneiro ocorreu no ano de 1995, sob a égide da então vigente IN/SRF nº. 84/89, nos termos do disposto nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do artigo 106, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - ...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

L

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo; ... "

E o que fez a IN SRF nº. 70/97 senão deixar de tratar a comunicação tardia da conclusão do trânsito aduaneiro como infração.

Basta que não haja mais cominação de multa para o ato e, não sendo mais considerado infração, não há que se falar em punição.

Também dos autos não há qualquer indicio de que o ato tenha sido fraudulento, assim como o fato não implicou em falta de pagamento do tributo.

Isto posto, só posso concordar com o que fora prolatado no v. acórdão recorrido e, desta forma, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Este posicionamento não era novo, já tendo o também Conselheiro José Luiz Novo Rossari assim adotado aquele entendimento, ao relatar o recurso 128.115, julgado em 03/12/2004 e decidido por unanimidade:

TRÂNSITO ADUANEIRO. COMPROVAÇÃO. MULTA.

Aplica-se retroativamente, processo pendente, a IN SRF nº 70/97, que deixou de exigir do beneficiário a obrigação de comprovar a conclusão da operação de trânsito aduaneiro, originalmente estabelecida na IN/SRF nº 84/89, para considerar descabida a multa pela não-comprovação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Diante destas considerações, acompanho os votos proferidos e fundamentações expostas, para dar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator



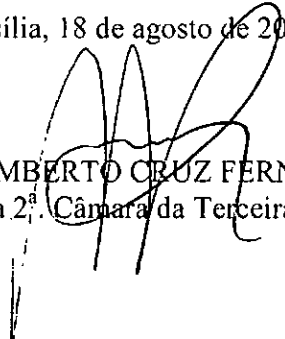
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo nº: 10814.005925/00-63
Recurso n.º: 133872

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.272.

Brasília, 18 de agosto de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional